



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Aluno Guimarães

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 02/05 /2016.

Presidente :

A large, stylized handwritten signature, likely belonging to the President of the Commission.

**PROCESSO N.º** : 2016002365  
**INTERESSADO** : **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**ASSUNTO** : Introduce modificações na Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, e na Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Tribunal de Contas dos Municípios, encaminhado por meio do Ofício nº 1.118/2016, de 01 de agosto de 2016, introduzindo alterações na Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, e na Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e dá outras providências, visando fazer constar que o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal compor-se-á de quatro Procuradores de Contas, e não mais 3 (três).

Consoante justificativa inserida aos presentes autos, a modificação proposta visa dar cumprimento ao princípio da eficiência, posto que, no ano de 2012, o Setor de Recursos Humanos do TCM/GO realizou levantamento no quadro de pessoal do órgão estadual, a pedido da Corregedoria da Casa, e apontou, em específico, futura vacância no cargo de Conselheiro, em razão da previsão de aposentadoria compulsória no ano de 2016, observado que a referida vaga é destinada a membros do Ministério Público de Contas, em consonância com o disposto no artigo 80, §2º, inciso II da Carta Estadual.

Desta feita, como um dos Procuradores de Contas seriam indicados a ocupar o cargo de Conselheiro, restando vago um dos cargos dos membros do MP do TCM/GO, e, ainda, visando o prévio planejamento de preenchimento da vaga, o Tribunal de Contas dos Municípios realizou o concurso público objeto do Edital nº 002/2014.

Entretanto, durante a realização do certame, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 88/2015, de 07/05/2015, que alterou o artigo 40, §1º, inciso II da CF/88, prevendo que a aposentadoria pode se dar “compulsoriamente, com proventos proporcionais ao



tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma da lei complementar”. Nesse contexto, em 03/12/2015, foi aprovada a Lei Complementar nº 152/2015, que prevê no artigo 2º, inciso V, a aposentadoria aos 75 anos de idade aos membros dos Tribunais de Contas.

Afirma-se, portanto, que o presente projeto de lei é medida que também se pauta na necessidade de observância do princípio da economicidade e do interesse público, haja vista que o concurso público anteriormente mencionado teve um custo de aproximadamente R\$ 473.000,00, de forma que este valor dispendido poderá representar o provimento de mais uma força de trabalho no Ministério Público de Contas, com melhoria na produtividade e no exercício das demais funções do *Parquet*.

Por fim, assevera-se que a alteração do quantitativo de cargos dos Procuradores de Contas não comprometerá o índice de Despesa Total de Pessoal do Tribunal de Contas e que o número de Procuradores de Contas do MP junto ao TCM/GO é um dos menores do país.

Observado que a medida ora adotada pela presente propositura encontra-se em consonância com as normas constitucionais e legislação pertinente, inclusive por que a alteração insere-se na competência administrativa do Tribunal de Contas dos Municípios, somos pela **aprovação** da matéria, desde que adotado o substitutivo a seguir, para o aprimoramento da redação legislativa:

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº , DE 2 DE AGOSTO DE 2016.*

*Introduz modificações na Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, e na Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*



*Art. 1º O art. 21 da Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, passa a vigor*

*seguinte redação:*

*'Art. 21. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é representado pela Procuradoria Geral de Contas e compõe-se de 04 (quatro) Procuradores de Contas nomeados pelo Procurador Geral de Contas, dentre brasileiros, bacharéis em direito, de idoneidade moral e reputação ilibada, mediante concurso público de provas e títulos, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.*

.....' (NR)

*Art. 2º O art. 91 da Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:*

*'Art. 91. O Ministério Público junto ao Tribunal, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de quatro Procuradores de Contas, nomeados pelo Governador do Estado, entre brasileiros, bacharéis em Direito, aprovados em concurso público de provas e títulos, realizado e homologado pelo Tribunal, observada a ordem de classificação.*

.....' (NR)

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

É o relatório.

**COMISSÃO MISTA**

**A Comissão Mista Aprova o parecer do Relator  
Favorável à Matéria.**

Processo nº \_\_\_\_\_

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

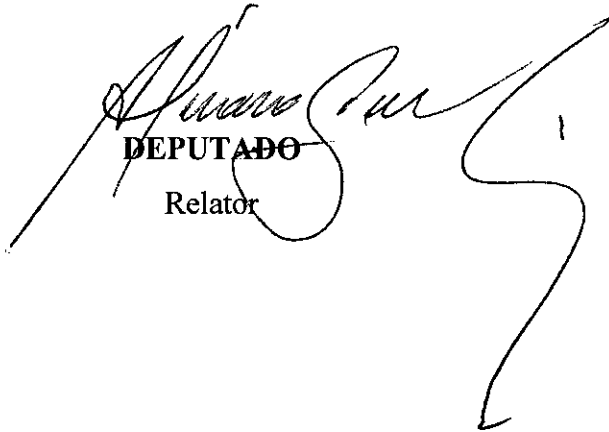
Em 03/08/2016.

Presidente:

The page contains several handwritten signatures in black ink. The largest signature is at the top left, partially overlapping the 'Presidente:' label. Other signatures are scattered across the page, including one that appears to be 'Antonio Carlos' in the middle right, and another that appears to be 'Antonio' at the bottom right. There are also several smaller, less legible signatures.

SALA DAS COMISSÕES, em                    de                    de 2016.



  
**DEPUTADO**  
Relator

FAS.